



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Nº da proposição
00005/2012

Data de autuação
17/12/2012

Assunto principal: PROPOSIÇÕES
Assunto: PROPOSTA DE EMENDA CONSTITUCIONAL

Autor: DEPUTADO TIN GOMES

Ementa:

ALTERA O INCISO II DO ART. 76 E OS INCISOS I E II DO ART. 78 DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO CEARÁ.

Comissão temática:

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

PROPOSTA DE EMENDA A CONSTITUIÇÃO

Altera o inciso II do art. 76 e os incisos I e II do art. 78 da Constituição do Estado do Ceará.

Art. 1º Altera o inciso II do art. 76 e os incisos I e II ao art. 78 da Constituição do Estado do Ceará, com a seguinte redação:

“Art. 76...

II – julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiro, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público Estadual, e as contas daqueles que deram causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo à Fazenda Estadual, sendo decretada a prescrição no prazo de cinco anos, com resolução do mérito, caso as contas não sejam julgadas pelo Plenário do Tribunal;

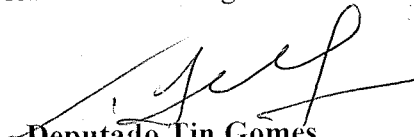
Art. 78...

I – apreciar as contas prestadas pelos Prefeitos Municipais, mediante parecer prévio, que deverá ser elaborado no prazo de doze meses, a contar de seu recebimento, sendo decretada a prescrição no prazo de cinco anos, com resolução do mérito, caso as contas não sejam julgadas pelo Plenário da Corte;

II – julgar as contas dos administradores, das Mesas das Câmaras Municipais e demais responsáveis por dinheiro, bens e valores públicos da administração pública direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal e as contas daqueles que deram causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao Erário,

Art. 2º A prescrição quinquenal estabelecida nas disposições do art. 76, inciso II e art. 78, incisos I e II da Constituição Estadual é auto aplicável as contas que não foram julgadas até a data de publicação desta Emenda Constitucional.

Art. 3º. Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.


Deputado Tin Gomes
2º Vice-Presidente



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

JUSTIFICATIVA

A Lei Orgânica dos Tribunais de Contas da União, do Estado e do Município não prevêem o prazo prescricional para os ilícitos praticados pelos administradores, entende-se que a aplicação do prazo de 5 (cinco) anos que é uma constante nas disposições gerais estatuídas em regras de Direito Público, que apresenta suas peculiaridades, além do dever de ser dado tratamento isonômico às partes, ainda que se trate de Administração Pública, vez que não há mais como admitir privilégios somente para o Poder Público.

O legislador estabeleceu regras de prescrição/decadência para o exercício de atividades administrativas específicas, adotando o prazo de cinco anos como lapso temporal a partir do qual prescrevem/decaem certas pretensões/direitos da Administração exercitáveis contra seus agentes ou administrados.

Acosto a presente Emenda Constitucional a doutrina do insigne Conselheiro Pedro Ângelo do Tribunal de Contas dos Municípios, que posiciona-se favorável ao prazo prescricional de cinco anos.

Nesse ínterim, o instituto da prescrição tem que ser regulamentada pelos Tribunais de Contas do Estado e dos Municípios, para que haja uma uniformização nas decisões acerca da matéria, bem como para que seja exercido num prazo razoável de tempo o controle efetivo dos processos da competência dos Tribunais de Contas.

Desta forma é que contamos com o apoio dos parlamentares para a aprovação desta proposição, que regulamentará o Tribunal de Contas do Estado e no Tribunal de Contas dos Municípios, o prazo prescricional de 5 (cinco) anos estatuídas em regras de Direito Público para os ilícitos praticados pelos administradores.

SALA DAS SESSÕES, 4 de dezembro de 2012.

Deputado Tin Gomes

2º Vice-Presidente

A PRESCRIÇÃO E OS TRIBUNAIS DE CONTAS

O tempo domina o homem, na vida biológica, na vida privada, na vida social e nas relações civis.

-Caio Mário.

1. A Justiça Trabalhista, cumprindo seu mister, tem enviado ao TCM-Ce, sobretudo no corrente ano, ofícios comunicando decisões em que “servidores” municipais, admitidos sem concurso público e, por isso mesmo, demitidos pelo Prefeito seguinte, pleiteiam reintegração e/ou indenização. Tais decisórios julgam improcedente a ação do reclamante e, como o Gestor Municipal agiu em confronto com o art. 37, II, da Constituição Federal, são remetidos ao Tribunal de Contas para adoção das providências no campo administrativo.

Foi esse fato que nos levou a refletir e até mesmo propor, em apertada sinopse, aos nossos eminentes pares no Tribunal de Contas dos Municípios do Ceará, um exame mais aprofundado sobre a prescrição nos processos da competência das Cortes de Contas.

2. A prescrição é, em síntese, a perda do direito de ação.

Como sabemos, “a todo direito corresponde uma ação que o assegura”. Mas, é evidente que tal ação, em regra, deve ter um prazo para ser proposta, para garantir a segurança nas relações jurídicas, sob pena de tumulto geral. É de todos conhecido o velho brocardo segundo o qual “a lei não socorre aos que dormem”.

O prof. SÍLVIO RODRIGUES, no seu Dir. Civil, vol. 1, 7ª ed, pág.314/316, leciona sobre a questão do tempo e da segurança nas relações jurídicas, dizendo que a prescrição se fundamenta:

“...no anseio da sociedade em não permitir que demandas fiquem indefinidamente em aberto; no interesse social em estabelecer um clima de segurança e harmonia, pondo termo a situações litigiosas e evitando que, passados anos e anos, venham a ser propostas ações, reclamando direitos cuja prova de constituição se perdeu no tempo.

.... é do interesse da ordem e da paz social liquidar o passado e evitar litígios sobre atos cujos títulos se perderam e cuja lembrança se foi.”

Portanto, os dois requisitos fundamentais da prescrição são: a inércia e o tempo.

3. A Constituição Federal, traça a norma geral sobre essa matéria, no art. 37 § 5º, determinando que **"a lei estabelecerá os prazos"** e **"ressalvando as ações de ressarcimento ao erário"**:

§ 5º - A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento.

Constata-se do dispositivo supra que as **ações de ressarcimento**, por danos causados ao erário, **foram excluídas** da faculdade atribuída ao legislador ordinário para fixação de **prazo prescricional**. Quanto às demais ações, a prescrição rege-se pelo Código Civil, Código Penal, ou leis especiais.

Não havendo previsão legal, e não se tratando de ação de ressarcimento, a qual está ressalvada na Carta Magna, entende CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELO que deve adotar-se a analogia, em conformidade com o princípio geral para atos nulos ou anuláveis:

"Não há regra alguma fixando genericamente um prazo prescricional para as ações judiciais do Poder Público em face do administrado. (...)

Quando não houver especificação legal dos prazos de prescrição para as situações tais ou quais, deverão ser decididos por analogia aos estabelecidos na lei civil, na conformidade do princípio geral que dela decorre: prazos longos para atos nulos e mais curtos para os anuláveis." (Curso de Direito Administrativo, 9ª Ed. p. 94)

4. O Código Civil regulou a matéria nos arts. 177/179, especificando algumas situações casuísticas e fixando a regra geral em 10 anos para as ações reais e 20 anos para as ações pessoais.

Já o Código Penal, trata do assunto nos arts. 109/110, fixando o mínimo em 2 e o máximo em 20 anos, dependendo da gravidade da pena.

Para o direito tributário, o prazo fixado para as ações de cobrança do crédito tributário é de 5 anos, na forma do art. 174 do CTN.

Mas há várias leis especiais que disciplinam de modo específico a prescrição, como é o caso da Lei 8.429/92 -Lei das Improbidades Administrativas-, que embora fixando o lapso prescricional em 5 anos, condicionou seu termo inicial ao término do mandato (art. 23,I).

A ação popular, prescreve igualmente em 5 anos, consoante art. 21 da Lei 4.717.

O Decreto 20.910/32, que regulamenta a cobrança das dívidas passivas da União, Estados, e Municípios, estabelece no seu art.1º que tais dívidas, bem como todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Pública, prescreve em 5 anos.

No campo administrativo, temos a Lei 9.873/99 que "estabelece prazo de prescrição para o exercício de ação punitiva pela Administração Pública Federal", cujo art. 1º fixa em 5 anos, o lapso prescricional, contado da data da prática do ato, mas ressalva no seu parágrafo segundo que, quando o ilícito for também tipificado como crime, o prazo é o da lei penal.

O mesmo prazo de 5 anos é também estabelecido como limite máximo pela Lei 8.112/90 -Regime Jurídico Único-, no seu art. 142.

Também prescreve em 5 anos, ação para reparar danos causados por agentes de pessoa jurídica de direito público, como fixa a Lei 9.494/97 (com redação da MP 2.102-26 de 27-12-00).

Segundo o festejado prof. CELSO ANTÔNIO, "em nenhuma se faz *discrímen* para fins de prescrição, entre atos nulos e anuláveis" (ob.cit. ed.13ª -2001-pág.210).

E arremata o ilustre Professor:

É outrossim de 5 anos o prazo para a Administração, por si própria, anular seus atos inválidos dos quais hajam decorrido efeitos favoráveis ao Administrado, salvo comprovada má fé, consoante a lei 9784/99, disciplinadora do processo administrativo.

Vê-se, pois, que este prazo de 5 anos é uma constante nas disposições gerais estatuídas em regra de Direito Público, quer quando reportadas ao prazo para o Administrado agir, quer quando reportadas ao prazo para a Administração fulminar seus próprios atos.

Isto posto, estamos em que, faltando regra específica que disponha de modo diverso, o prazo para a Administração proceder judicialmente contra os administrados é, como regra, de 5 anos, quer se trate de atos nulos, quer se trate de atos anuláveis." (ob.cit. ed.2001, pág.211)

Injusto é ficar em aberto, como diz o mestre HELY LOPES, com o apoio da Profª SILVIA ZANELA DI PIETRO:

"A prescrição administrativa opera a preclusão da oportunidade de atuação do Poder Público sobre a matéria sujeita à sua apreciação ... é restrita à atividade interna da Administração e se efetiva no prazo que a norma legal estabelecer. Mas, **mesmo na falta de lei fixadora do prazo prescricional, não pode o servidor público ou o particular ficar perpetuamente sujeito à sanção administrativa** por ato ou fato praticado a muito tempo. A esse propósito, o STF já decidiu que 'a regra é a prescritibilidade'. **Entendemos que, quando a lei não fixa o prazo da prescrição administrativa, esta deve ocorrer em cinco anos, à semelhança das ações pessoais contra a Fazenda Pública**".

- in "Dir. Administrativo Brasileiro", 23ª ed. pág. 558.

A PRESCRIÇÃO NOS TRIBUNAIS DE CONTAS

5. Inexiste previsão de lapso prescricional para ilícitos praticados por Administradores, na Lei Orgânica do Tribunal de Contas da União (nº8.443/92), nem na Lei Estadual 12.509/95 que organiza o valoroso Tribunal de Contas do Estado do Ceará, tampouco, na Lei Orgânica do TCM.

O Dr. **Jorge Ulisses**, em seu livro **Tomada de Contas Especial**, obra norteadora para os que militam nos Tribunais de Contas, aduz sobre prescrição nas Cortes de Contas que, **havendo dano ao erário, o ilícito é imprescritível**:

"A Constituição Federal **colocou fora** do campo de normatização da Lei o prazo prescricional da **ação de ressarcimento** referente a prejuízos causados ao erário, só podendo a lei estabelecer o prazo prescricional para os ilícitos, como tal podendo-se entender os crimes;

...
A TCE é um processo administrativo que objetiva quantificar um dano causado ao erário e identificar a autoria, possuindo natureza preparatória da ação civil. Sendo instrumental e acessória em relação à ação de reparação de danos, e considerada pela jurisprudência como prejudicial de mérito em relação à ação civil, deve seguir o mesmo prazo prescricional que essa ação. Logo, como desde a Constituição Federal a ação de ressarcimento de danos causados ao erário tornou-se imprescritível, a TCE também não mais é alcançada pela prescrição."

O zeloso jurista chama a colação parecer do seguro Sub-Procurador Geral PAULO

Quanto à prescrição de créditos da União de natureza não tributária, é de salientar que a jurisprudência deste Tribunal é predominante no sentido da imprescritibilidade deles, embora sejam conhecidos também entendimentos no sentido de prescreverem em 20 anos, conforme bem se esclareceu no parecer deste Ministério Público, que acompanha o acórdão 124/94.”
-in Tomada de Contas Especial, 2ª ed. 1998, pg. 369.

Verifica-se, assim, que no próprio Tribunal de Contas da União há divergência entre suas Câmaras, uma entendendo que tal prescrição ocorre em 20 anos e outra decidindo que o ilícito é imprescritível (ac. 489/99 no proc. 399.077/1993-6, Rel.Min. Bento Bugarin e ac.116/98 no proc. 005.092/1993-0, Rel. Min. Valmir Campelo).

De qualquer forma, mesmo com o dissenso supra, quando a sanção, em tese, for a imputação do débito (ressarcimento), tem-se que a ação investigatória dos Tribunais de Contas é imprescritível, ou, no pior das hipóteses, prescreveria em 20 anos.

PRESCRIÇÃO NOS CASOS DE MULTA

6. A prescrição ressalvada no art.37 da CF diz respeito a ilícito que cause prejuízo ao erário, ou seja, prejuízo à Fazenda Pública.

Portanto, os **ilícitos administrativos**, que não geram um dano material, ou seja, não acarretam prejuízo ao erário, não se enquadram na exceção constitucional.

E, por consequência, são **prescritíveis**.

Mas qual seria o prazo prescricional para essas infrações formais, algumas de certa gravidade, pelo aspecto moral, mas que não causam prejuízo financeiro ao Ente Público ?

Se houver lei específica, prescreverão no prazo que ela indicar, e, não havendo, **aplicar-se-ão a analogia** e os princípios gerais do direito.

Cabe deixar claro que a prescrição administrativa difere da prescrição penal e da civil, como distintos são, também, seus processos.

No caso de ilícito administrativo, de autoria de um Prefeito, que não tenha causado dano material ao erário, como por exemplo, **admissão sem concurso público**, em tese a **única sanção aplicável é a multa**. Sobretudo nos casos que chegam da Justiça Trabalhista, onde o servidor já foi demitido, não podendo o TCM determinar demitir de novo !

E multa é pena, é castigo, pela desobediência à lei.

No Código Penal, a pena de multa, quando aplicada isoladamente, prescreve em 2 anos (art.114).

É verdade que em determinadas irregularidades formais graves, embora não haja dano material ao erário, cabe aos Tribunais de Contas imputar a “nota de improbidade administrativa por irregularidade insanável”, o que configura uma **sanção acessória**,

posto que daí decorre a possibilidade da Justiça Eleitoral declarar o agente inelegível, na forma da letra "g" do art. 1º da Lei Complementar nº 64/90.

No caso específico da admissão sem concurso público, referida no início deste trabalho, o fato além de configurar um ilícito administrativo grave, tipifica, também, crime de responsabilidade previsto no inciso XIII do art. 1º do Dec. Lei 201/67.

Conforme o disposto na Lei 9873/99, retro citada, quando o ilícito transgredir norma administrativa e norma penal, aplica-se o prazo de prescrição desta última. Na espécie, o Dec. Lei 201/67 prevê o máximo da pena em 3 anos, a qual, pela regra do art. 109, IV, do Código Penal prescreve em 8 anos.

Aproveita-se para esclarecer que a Lei 1.079/50 -Crimes de Responsabilidade-, não se aplica aos Prefeitos e Vereadores, os quais têm diploma específico, que é o Dec. Lei 201/67, restringindo-se aquela legislação ao Presidente da República, Ministros de Estado e do Supremo Tribunal Federal, Procurador Geral da República e Advogado Geral da União, bem como Governadores e Secretários Estaduais.

7. O presente trabalho, como dito em seu início, tem por finalidade, apenas, submeter o tema "prescrição nos tribunais de contas" a uma reflexão mais profunda dos estudiosos.

Como vimos, a matéria, nesse campo é árida, sobretudo quando trata de ilícito administrativo formal, que não provoca dano material ao erário.

Por outro lado, entendemos que, nesses casos, não deve o administrado ficar, indefinidamente, a mercê de uma fiscalização, quando muitas vezes já deixou o cargo ou expirou seu mandato há anos, acarretando-lhe dificuldades de provas. **Necessária é a fixação de prazo prescricional, parecendo-nos que o lapso mais adequado é de cinco anos.**

Fortaleza, 07 de Novembro de 2001.

Pedro Ângelo.

PS.

O autor é Conselheiro do Tribunal de Contas dos Municípios do Ceará, na vaga de Procurador de Contas, foi advogado durante 25 anos e Conselheiro da OAB-Ce, onde presidiu sua Comissão de Ética.



Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	DESPACHO DA LEITURA NO EXPEDIENTE		
Autor:	99082 - DEPUTADO JOSE ALBUQUERQUE		
Usuário assinator:	99082 - DEPUTADO JOSE ALBUQUERQUE		
Data da criação:	18/12/2012 11:12:02	Data da assinatura:	18/12/2012 11:12:07



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

PLENÁRIO

DESPACHO
18/12/2012

**LIDO NA 136ª (CENTÉSIMA TRIGÉSIMA SEXTA) SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA
SESSÃO LEGISLATIVA DA VIGÉSIMA OITAVA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 18/12/12.**

CUMPRIR PAUTA.

ENCAMINHE-SE A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

Assinatura manuscrita em tinta preta, identificada como a do Deputado Jose Albuquerque.

DEPUTADO JOSE ALBUQUERQUE

1º SECRETÁRIO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	INFORMAÇÃO
Descrição:	ENCAMINHE - SE À PROCURADORIA		
Autor:	99113 - VIRNA LISI AGUIAR		
Usuário assinator:	99113 - VIRNA LISI AGUIAR		
Data da criação:	18/12/2012 13:20:49	Data da assinatura:	18/12/2012 13:21:12



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

INFORMAÇÃO
18/12/2012

COMISSÕES TÉCNICAS	CÓDIGO:	FQ-COTEC-034-00
FORMULÁRIO DE PROTOCOLO PARA PROCURADORIA	DATA EMISSÃO:	27/04/2012
	DATA REVISÃO:	27/04/2012
	ITEM NORMA:	7.2

MATÉRIA:

- MENSAGEM Nº
- PROJETO DE LEI Nº.
- PROJETO DE INDICAÇÃO Nº.
- PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº
- PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº.
- **PROPOSTA DE EMENDA CONSTITUCIONAL Nº. 05/12**
- PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº

AUTORIA: DEPUTADO TIN GOMES

Encaminha-se à Procuradoria para emissão de parecer.

Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

VIRNA LISI AGUIAR

SECRETÁRIO (A) DA COMISSÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER DA PROCURADORIA (1 ASSINATURA)
Descrição:	PARECER - PEC 05 - SUGESTAO EMENDA SUBSTITUTIVA		
Autor:	99477 - BRUNO LIMA DE OLIVEIRA		
Usuário assinator:	99209 - RENO XIMENES		
Data da criação:	19/12/2012 15:35:08	Data da assinatura:	19/12/2012 15:43:57



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

PROCURADORIA - GERAL

PARECER DA PROCURADORIA (1 ASSINATURA)
19/12/2012

PARECER

Da PROCURADORIA, sobre a **Proposta de Emenda Constitucional 05**, de subscrição principal pelo Exmo. Deputado Estadual Tin Gomes, que *altera o inciso II do art. 76 e os incisos I e II do art. 78 da Constituição do Estado do Ceará*.

1. RELATÓRIO

Vem ao exame desta Procuradoria, nos termos regimentais, **PEC 05**, que submete à apreciação deste Poder alterações nos dispositivos constantes do “*inciso II do art. 76 e os incisos I e II do art. 78 dispositivos da Constituição Estadual.*”

O Exmo. Deputado Estadual justifica a proposta nos seguintes termos:

A Lei Orgânica dos Tribunais de Constas da União, do Estado e do Município não preveem o prazo prescricional para os ilícitos praticados pelos administradores, entende-se que a aplicação do prazo de 5 (cinco) anos que é uma constante nas disposições gerais estatuídas em regra de Direito Público, que apresenta suas peculiaridades, além do dever de ser dado tratamento isonômico às partes, ainda que se trata de Administração Pública, vez que não há mais como admitir privilégios somente para o Poder Público.

O legislador estabeleceu regras de prescrição/decadência para o exercício de atividades administrativas específicas, adotando o prazo de cinco anos como lapso temporal a partir do qual prescrevem/decaem certas pretensões/direitos da Administração exercitáveis contra seus agentes ou administrados.

(...)

Nesse ínterim, o instituto da prescrição tem que ser regulamentada pelos Tribunais de Contas do Estado e dos Municípios, para que haja uma uniformização nas decisões acerca da matéria, bem como para que seja exercido num prazo razoável de tempo o controle efetivo dos processos das competências dos tribunais de contas.

Era o que se tinha a relatar. Passamos à análise dos aspectos de constitucionalidade da presente proposta.

2. ANÁLISE

2.1 DA CONSTITUCIONALIDADE FORMAL SUBJETIVA

A Constituição Estadual trata da legitimidade para propositura de Emenda Constitucional, *in verbis*:

Art. 59. A Constituição poderá ser emendada mediante proposta:

(...)

I – de um terço, no mínimo, dos membros da Assembleia Legislativa;

Tendo em vista tal regra, cumpre ressaltar que deve haver subscrição por pelo menos 16 Deputados Estaduais, o que foi plenamente observado na proposta em comento.

Nesse aspecto, não há qualquer vício observável.

2.1 DA CONSTITUCIONALIDADE MATERIAL

2.1.1 DA NÃO OFENSA ÀS CLÁUSULAS PÉTREAS

O projeto de emenda constitucional apresentado tem por escopo alterar o art. 76, I e o art. 78 I e II do texto constitucional, fazendo, em última análise, um o estabelecimento de prazo prescricional para as ações que visem a apreciar contas de prefeitos e julgar as de administradores.

Por oportuno, advirta-se que não se tecerá qualquer observação relativa à constitucionalidade material da presente proposição relativamente ao texto Constitucional Estadual, pois é indubitável que, em se tratando de uma Proposta de Emenda Constitucional, o juízo de constitucionalidade material não pode ser feito da mesma forma daquele realizado costumeiramente na produção normativa ordinária. Isso porque é de obviedade que o conteúdo da PEC trará disposições materialmente contrárias ao texto vigente, pois esse é seu mister essencial.

Contudo, há de se perquirir preliminarmente, em sede de controle prévio de constitucionalidade, se a matéria da proposição passa pelo crivo das limitações materiais à alteração constitucional. Em outras palavras, há de se verificar se as alterações propostas malferem o constante do art. 60, §4º, CRFB e do art. 59, §4º, Constituição Estadual, *in verbis*:

Art. 60. Omissis

§ 4º - Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir:

I - a forma federativa de Estado;

II - o voto direto, secreto, universal e periódico;

III - a separação dos Poderes;

IV - os direitos e garantias individuais.

Art. 59. Omissis

§4º Não será objeto de deliberação a proposta que vise modificar as regras atinentes à alteração constitucional nem aquela tendente a abolir:

I – Autonomia dos Municípios

II – o voto direto, secreto, universal, igual e periódico; e

III – a independência e a harmonia dos Poderes.

Observe-se que, até então, não se vislumbra, na presente proposta, qualquer dispositivo que trate da matéria vedada pelo rol das cláusulas pétreas insculpidas na Constituição Federal e tampouco na Constituição Estadual.

2.2.2 DA NÃO ADEQUAÇÃO ÀS NORMAS DE COMPETÊNCIA

Compulsando o presente projeto, pode-se perceber que visa a instituir um prazo prescricional no âmbito dos Tribunais de Contas, bem como determina a extinção dos respectivos feitos com resolução de mérito em face do obrigatório reconhecimento da prescrição ocorrida.

Ora, a prescrição, na primorosa lição de Clóvis Beviláqua, “é a perda da ação atribuída a um direito, e de toda a sua capacidade defensiva, em consequência do desuso delas, durante um determinado espaço de tempo” [1].

Tal instituto vem, em caráter geral, disciplinado no Código Civil (art. 205 e ss., CC) e no Código Penal (art. 109, CP), possuindo reflexos notórios, por óbvio, nas respectivas matérias adjetivas a tais direitos, a saber, o Processo Civil e o Processo Penal.

É, portanto, indubitoso que a prescrição é matéria indissociável dos Direitos Civil, Processual Civil, Penal e Processual Penal. *In casu*, especialmente em relação à seara cível.

Nessa linha de pensamento, há de se notar aqui um vício de constitucionalidade relativa à competência para o estabelecimento de tais normas, uma vez que a competência para legislar sobre Direito Civil, Processo Civil, Penal e Processo Penal é exclusiva da União, conforme se depreende do art. 22, I, CRFB. Senão, veja-se, *ad litteram*:

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;

Não poderia, portanto, o Estado do Ceará, utilizando-se de seu poder constituinte decorrente, burlar norma da Constituição Federal e instilar-se na competência exclusiva da União, mesmo que indiretamente e por meio de norma constitucional estadual.

Assim sendo, já se percebe vício de constitucionalidade suficiente para que a presente proposição não possa prosperar.

2.2.3 DA ANÁLISE DO CERNE MATERIAL DA PROPOSIÇÃO

Não bastasse o dito no tópico anterior, ao se fazer uma análise do cerne material da presente proposta, nota-se que tal emenda constitucional terá o condão pragmático de afastar um grande número de casos da apreciação pelo Tribunal de Contas do Estado, o que, em última análise, pode ser reputado como forma de restringir a competência daquela Corte de Contas.

Como consabido, **o Supremo Tribunal Federal** há muito fixou entendimento de que as regras da Constituição Federal que tratam da **organização, competência e fiscalização exercida pelos Tribunais de Contas dos Estados e dos Municípios são normas de observância e repetição obrigatória pelo Poder Constituinte Decorrente.**

Assim, a subtração de competência dos Tribunais de Contas feita por emenda à Constituição de Estado-Membro é notadamente inconstitucional, já que não observa o modelo estabelecido pela Constituição Federal.

Nesse sentido, o Min. Gilmar Mendes na emblemática ADI-MC nº 3.715 (DJ 25.08.2006) já consignou, *in obter dictum*, o entendimento no sentido de que a Constituição Federal é clara ao determinar, em seu art. 75, que as normas constitucionais que conformam o modelo federal de organização e competências do Tribunal de Contas da União são de observância compulsória pelas Constituições Estaduais.

Observa-se, ainda, que o STF tem considerado que esse modelo jurídico heterônomo de organização dos Tribunais de Contas estabelecido pela Carta Federal restringe o exercício e a extensão do poder constituinte decorrente em que se acham os Estados investidos, fazendo, à luz do art. 75 da CRFB, com que as normas fixadas naquela sessão sejam compulsoriamente extensíveis aos Estados-membros.

Note-se que tal entendimento encontra supedâneo em farta jurisprudência da Excelsa Corte, conforme se observa da ADIMC nº 892-RS, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 7.11.1997; ADI nº 2.959-MG, Min. Rel. Eros Grau, DJ 11.11.2005; ADI nº 3361-MG, Min. Rel. Eros Grau, DJ 11.11.2005; ADI nº 397-SP, Min. Rel. Eros Grau, DJ 09.12.2005; ADI nº 2.208-DF, Min. Rel. Gilmar Mendes, DJ 25.06.2004; ADI nº 134-RS, Min. Rel. Maurício Corrêa, DJ 03.09.2004; ADI nº 1.632-DF, Min. Rel. Sydney Sanches, DJ 28.06.2002; ADI nº 892-RS, Min. Rel. Sepúlveda Pertence, DJ 26.04.2002; ADI-MC nº 2.502-DF, Min. Rel. Sydney Sanches, DJ 14.12.2001; ADI-MC nº 2.117-DF, Min. Rel. Maurício Corrêa, DJ 07.11.2003; ADI-MC nº 1.957-AP, Min. Rel. Néri da Silveira, DJ 11.06.1999.

Dessa forma, o Supremo Tribunal Federal também vem há muito entendendo que, no contexto do art. 75 da Constituição Federal, dentre as normas constitucionais de observância obrigatória pelos Estados-membros incluem-se as atinentes às competências institucionais do Tribunal de Contas da União (ADI nº 849-8/MT, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 23.4.1999).

Ainda nessa mesma esteira de pensamento, colaciona-se o seguinte julgado emblemático, no qual se observa o Pretório Excelso declarando a inconstitucionalidade de dispositivo que modificava competência de Tribunal de Contas local em desatenção ao princípio da simetria. Veja-se, *in litteris*:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO E FINANCEIRO. TRIBUNAL DE CONTAS. NORMA LOCAL QUE OBRIGA O TRIBUNAL DE CONTAS ESTADUAL A EXAMINAR PREVIAMENTE A VALIDADE DE CONTRATOS FIRMADOS PELA ADMINISTRAÇÃO. REGRA DA SIMETRIA. INEXISTÊNCIA DE OBRIGAÇÃO SEMELHANTE IMPOSTA AO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO.

1. Nos termos do art. 75 da Constituição, as normas relativas à organização e fiscalização do Tribunal de Contas da União se aplicam aos demais tribunais de contas.

2. O art. 71 da Constituição não insere na competência do TCU a aptidão para examinar, previamente, a validade de contratos administrativos celebrados pelo Poder Público. Atividade que se insere no acervo de competência da Função Executiva. 3. É inconstitucional norma local que estabeleça a competência do tribunal de contas para realizar exame prévio de validade de contratos firmados com o Poder Público. Ação Direta de Inconstitucionalidade conhecida e julgada procedente. Medida liminar confirmada.

(ADI 916, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Tribunal Pleno, julgado em 02/02/2009, DJe-043 DIVULG 05-03-2009 PUBLIC 06-03-2009 EMENT VOL-02351-01 PP-00014 RSJADV abr., 2009, p. 39-41).

Destarte, o projeto em questão, à luz da interpretação do Supremo Tribunal Federal, contraria norma de observância obrigatória da Constituição da República Federativa, não atendendo, portanto, aos ditames de constitucionalidade.

3. DA SUGESTÃO DE EMENDA SUBSTITUTIVA

Por fim e oportunamente, é necessário se fazer uma distinção entre o contido na presente proposição e o que se observa em outras constituições estaduais, como a do Estado de Minas Gerais, a qual traz disposição razoavelmente assemelhada, mas que não se confunde com a atualmente proposta na PEC 05. Veja-se o dispositivo insculpido no art. 76, §7º da Constituição do Estado de Minas Gerais, *in expressis verbis*:

Art. 76. Omissis

§7º. O Tribunal de Contas, no exercício de suas competências, observará os institutos da prescrição e da decadência nos termos da legislação em vigor.

Ora, a disposição contida na Constituição Mineira não contradiz o modelo federal adotado, mas tão somente aduz a aplicabilidade de institutos afetos à prescritibilidade de ações aos processos julgáveis pelos Tribunais de Contas, o que, sistematicamente, se adéqua ao texto da Carta Magna Federal.

Corroborando o entendimento por tal possibilidade, há de se ter em mente que as Constituições Estaduais não devem ser obrigatoriamente um reflexo desmesurado da CRFB, sob pena de se desnaturarem por perda de sua necessidade de existência. Nesse sentido, veja-se a lição do Prof. Geraldo Brindeiro, citado pelo Min. Carlos Veloso na ADI 793-RO[2], *ad litteram*:

Os limites à autonomia dos Estados-Membros da Federação quanto à sua capacidade de se auto-organizarem dizem respeito a princípio e não a toda e qualquer norma constitucional federal, sendo que muitas delas – tendo em vista a extensão e o caráter analítico da Carta Federal – nem mesmo têm a natureza de normas constitucionais. Não há, assim, obrigatoriedade constitucional no sentido de que o Constituinte Estadual copie cada regra constante da Carta Federal, reduzindo praticamente a nada sua autonomia e inerente capacidade de auto-organização e retirando sentido para a existência das Constituições Estaduais.

Corroborando tal posicionamento, temos Michel Temer[3] afirmando, *in verbis*:

Trata-se de obediência a princípios. Não de obediência à literalidade das normas. A Constituição estadual não é mera cópia dos dispositivos da Constituição

Federal. Princípio como antes ressaltou, amparados em Celso Antônio Bandeira de Mello, é mais do que norma: é alicerce do sistema, é sua viga mestra (...). Tudo a indicar que a competência atribuída aos Estados-Membros para se auto-organizarem não é de molde a obrigar mera reprodução do texto federal. Nisso, alias, o constituinte mostrou-se atento ao princípio federativo.

Ora, a bem da verdade, tal proposição com a respectiva emenda sugerida teia apenas o condão de adequar o julgamento dos processos no TCE-CE à necessidade premente de solidificação e valorização da segurança jurídica, por meio do reforço à possibilidade de aplicação dos institutos da prescrição e da decadência aos processos julgáveis pela Colenda Corte de Contas Estadual.

Assim, em se tratando de subsunção principiológica, especialmente referente ao princípio da simetria, vislumbra-se que a alteração sugerida teria, teleologicamente, adequação também com os princípios da isonomia, do devido processo legal e da segurança jurídica, mandamentos de cunho fundamental e maior, todos insculpidos ou derivados diretamente da Constituição Federal da República Federativa do Brasil.

Nesse sentido, Silvio Rodrigues traduz o sentimento social de busca por segurança jurídica que se traduz no estabelecimento de prazos prescricionais, demonstrando que a prescrição se fundamenta “no anseio da sociedade em não permitir que demandas fiquem indefinidamente em aberto; no interesse social em estabelecer um clima de segurança e harmonia, pondo termo a situações litigiosas e evitando que, passados anos e anos, venham a serem propostas ações, reclamando direitos cuja prova de constituição se perdeu no tempo” [4].

Assim sendo, deve-se buscar um meio de compatibilizar a valorização da segurança jurídica com a necessidade de adequação ao modelo federal adotado. Eis, então, a razão que leva esta Procuradoria a sugerir a alteração.

Diante do exposto, dado que o presente projeto se encontra em desconformidade com a Constituição Federal, **sugere-se a adoção, como emenda substitutiva, de sistemática que siga o modelo adotado pela Constituição Mineira**, de sorte que se possa dar maior efetividade e concreção à segurança jurídica, mas sem perder de vista a necessidade de se manter uma harmonia com o modelo federal adotado e obrigatório à luz do princípio da simetria.

4. CONCLUSÃO

Em face do exposto, entendemos que a **PEC 05** se encontra desarmonia com os ditames jurídico-constitucionais, pelo que somos de **PARECER FAVORÁVEL** à sua normal tramitação nesta Assembleia Legislativa, desde que seja adotada a emenda substitutiva sugerida anteriormente, em síntese, a saber:

Insere um § 5º ao Art. 76 da Constituição Estadual:

“§ 5º - O Tribunal de Contas, no exercício de suas competências, observará os institutos da prescrição e da decadência nos termos da legislação em vigor.”

É o parecer que submetemos à consideração da douta Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

[1] BEVILAQUA, Clovis. *Teoria Geral do Direito Civil*. 2. Ed. Rio de Janeiro: Rio, 1980.

[2] ADI 793-RO, D.J. 16.05.97, Rel. Min. Carlos Veloso.

[3] TEMER, Michel. *Elementos de Direito Constitucional*. 10. Ed., São Paulo: Malheiros, p. 87.

[4] RODRIGUES, Silvio. *Direito Civil*. Vol. 1, Ed. 7, pp. 314 a 316.

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Reno Ximenes', is written over a horizontal line. The signature is stylized with a large, sweeping initial 'R' and a long, horizontal stroke extending to the right.

RENO XIMENES

PROCURADOR

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAR RELATOR		
Autor:	99113 - VIRNA LISI AGUIAR		
Usuário assinator:	99078 - SÉRGIO AGUIAR		
Data da criação:	19/12/2012 17:20:22	Data da assinatura:	20/12/2012 13:20:26



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

MEMORANDO
20/12/2012

COMISSÕES TÉCNICAS	CÓDIGO:	FQ-COTEC-028-02
MEMORANDO DE INDICAÇÃO DE RELATOR DE URGÊNCIA	DATA EMISSÃO:	15/05/2012
	DATA REVISÃO:	11/10/2012
	ITEM NORMA:	7.2

(CCJR)

A Sua Excelência o(a) Senhor(a) Deputado(a) Antônio Granja

Assunto: Designação para relatoria de matéria

Senhor(a) Deputado(a),

Conforme prevê o Art. 65, inciso IV do Regimento Interno dessa Casa Legislativa, designamos Vossa Excelência Relator(a) da referida matéria.

Atenciosamente,

A handwritten signature in blue ink, reading "Sérgio Aguiar", is centered at the top of the page. The signature is written in a cursive style.

SÉRGIO AGUIAR

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER DO DEPUTADO ANTONIO GRANJA A CCJR		
Autor:	99046 - DEPUTADO ANTONIO GRANJA		
Usuário assinator:	99046 - DEPUTADO ANTONIO GRANJA		
Data da criação:	20/12/2012 14:39:55	Data da assinatura:	20/12/2012 17:08:22



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO ANTÔNIO GRANJA

PARECER
20/12/2012

Apresento parecer **FAVORÁVEL** a **Emenda Substitutiva de autoria do deputado Tin Gomes à PROPOSTA DE EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 5/12**, "que acrescenta o § 5º ao **art. 76** e § 7º ao **art. 78** da Constituição do Estado do Ceará, observando os seguinte prazos:",

art. 76.....

§5º O Tribunal de Contas do Estado, no exercício de suas competências, observará os institutos da prescrição e da decadência **(com o prazo de 5 (cinco) anos)**, nos termos da legislação em vigor.

art. 78....

§6º O Tribunal de Contas dos Municípios, no exercício de suas competências, observará os institutos da prescrição e da decadência **(com o prazo de 5 (cinco) anos)**, nos termos da legislação em vigor.

Assinatura manuscrita em tinta preta, com uma letra inicial 'A' grande e decorativa.

DEPUTADO ANTONIO GRANJA

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	POSIÇÃO DA COMISSÃO		
Autor:	99078 - SÉRGIO AGUIAR		
Usuário assinator:	99078 - SÉRGIO AGUIAR		
Data da criação:	20/12/2012 17:59:49	Data da assinatura:	20/12/2012 18:01:46



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
20/12/2012

COMISSÕES TÉCNICAS	CÓDIGO:	FQ-COTEC-012-03
DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO	DATA EMISSÃO:	27/04/2012
	DATA REVISÃO:	11/10/2012
	ITEM NORMA:	7.2

() REUNIÃO ORDINÁRIA	(x) REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO	
MATÉRIA: PROPOSTA DE EMENDA CONSTITUCIONAL N 05/12	
AUTORIA: DEPUTADO TIN GOMES	
RELATOR(A): DEPUTADO ANTONIO GRANJA	
PARECER: FAVORÁVEL A EMENDA SUBSTITUTIVA À PROPOSTA DE EMENDA CONSTITUCIONAL N 05/12	

POSIÇÃO DA COMISSÃO: APROVADO PARECER DO RELATOR COM SUAS CONSIDERAÇÕES

SÉRGIO AGUIAR

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

EMENDA SUBSTITUTIVA

Emenda Substitutiva à Proposta de Emenda à Constituição nº 05/2012, de autoria do Deputado Tin Gomes, que acrescenta § 5º ao art. 76 e § 7º ao art. 78 da Constituição do Estado do Ceará.

Art. 1º Acrescenta o § 5º ao art. 76 e o § 7º ao art. 78 da Constituição do Estado do Ceará, que passarão a ter a seguinte redação:

“Art. 76....

§ 5º O Tribunal de Contas do Estado, no exercício de suas competências, observará os institutos da prescrição e da decadência nos termos da legislação em vigor.

...

Art. 78...

§ 7º O Tribunal de Contas dos Municípios, no exercício de suas competências, observará os institutos da prescrição e da decadência nos termos da legislação em vigor.” (NR)

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação, devendo os Tribunais de Contas do Estado e dos Municípios adequarem as suas Leis Orgânicas até o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, da data de publicação desta Emenda.

Deputado Tin Gomes

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	DESPACHO DA DELIBERAÇÃO EM PLENÁRIO.		
Autor:	99082 - DEPUTADO JOSE ALBUQUERQUE		
Usuário assinator:	99082 - DEPUTADO JOSE ALBUQUERQUE		
Data da criação:	26/12/2012 08:22:48	Data da assinatura:	26/12/2012 11:22:48



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

PLENÁRIO

DESPACHO
26/12/2012

Aprovado em Discussão e votação em Primeiro Turno na 03ª Sessão Extraordinária Especial da 2ª Sessão Legislativa, em 21/12/12.

Aprovado em Discussão e votação em Segundo Turno na 4ª Sessão Extraordinária Especial da 2ª Sessão Legislativa, em 21/12/12.

Assinatura manuscrita em tinta preta, identificada como a do Deputado Jose Albuquerque.

DEPUTADO JOSE ALBUQUERQUE

1º SECRETÁRIO



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 76, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2012.

**ACRESCENTA O §5º AO ART. 76 E O § 7º AO ART. 78
DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO CEARÁ.**

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, nos termos do art. 59, § 3º da Constituição do Estado, promulga a seguinte Emenda Constitucional:

Art. 1º Acrescenta o § 5º ao art. 76 e o § 7º ao art. 78 da Constituição do Estado do Ceará, que passarão a ter a seguinte redação:

“Art. 76. ...

§ 5º O Tribunal de Contas do Estado, no exercício de suas competências, observará os institutos da prescrição e da decadência, no prazo de cinco anos, nos termos da legislação em vigor.

...

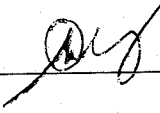
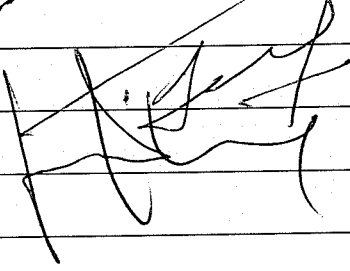
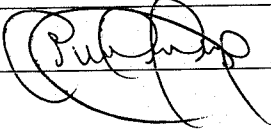
Art. 78. ...

§ 7º O Tribunal de Contas dos Municípios, no exercício de suas competências, observará os institutos da prescrição e da decadência, no prazo de cinco dias, nos termos da legislação em vigor.”
(NR).

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação, devendo os Tribunais de Contas do Estado e dos Municípios adequarem as suas Leis Orgânicas até o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, da data de publicação desta Emenda.

Art. 3º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza,
21 de dezembro de 2012.

	DEP. ROBERTO CLÁUDIO
	PRESIDENTE
	DEP. DR. SARTO
	1.º VICE-PRESIDENTE
	DEP. TIN GOMES
	2.º VICE-PRESIDENTE
	DEP. JOSÉ ALBUQUERQUE
	1.º SECRETÁRIO
	DEP. NETO NUNES
	2.º SECRETÁRIO
	DEP. JOÃO JAIME
	3.º SECRETÁRIO
	DEP. TEO MENEZES
	4.º SECRETÁRIO

ORD.	GRAD.	NOME	MATRÍCULA	MÉDIA FINAL
4.	SUB TEN	MANOEL ROGÉLIO RODRIGUES NASCIMENTO	108.163-1-9	9,773
5.	SUB TEN	ELISÂNGELA NASCIMENTO FEITOSA DE ARAÚJO	111.558-1-2	9,770
6.	SUB TEN	FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA	092.248-1-5	9,752
7.	SUB TEN	CLAUDIO JOSÉ LIMA DE CASTRO	105.613-1-0	9,718
8.	SUB TEN	FRANCISCO SILVA DE FREITAS	114.527-1-X	9,711
9.	SUB TEN	ALEXANDRE JORGE CLEMENTINO DE SOUSA	033.947-1-9	9,707
10.	SUB TEN	CARLOS AUGUSTO SARAIVA	083.911-1-4	9,680
11.	SUB TEN	JOSÉ CARLOS FERREIRA DE ANDRADE	107.143-1-1	9,675
12.	SUB TEN	ERILANE PEREIRA VAZ ROCHA	111.553-1-6	9,664
13.	SUB TEN	MAXWEL CANDIDO DA SILVA	107.397-1-3	9,645
14.	SUB TEN	JULIO FERREIRA DE OLIVEIRA JÚNIOR	007.294-1-8	9,627
15.	SUB TEN	JUAREZ DE SOUSA	010.485-1-1	9,625
16.	SUB TEN	ANTONIO DE OLIVEIRA SOARES	075.066-1-9	9,623
17.	SUB TEN	RAIMUNDO NONATO CAMPOS DE ARAÚJO	113.396-1-2	9,561
18.	SUB TEN	ELSON BRANDÃO FERNANDES	085.035-1-6	9,541
19.	SUB TEN	ROBERTO DE JESUS CASTRO	084.436-1-0	9,536
20.	SUB TEN	JANSEN SANTOS BATALHA DO NASCIMENTO	111.591-1-7	9,532
21.	SUB TEN	VALÉRIA FERNANDES DA SILVA	111.551-1-1	9,477
22.	SUB TEN	VALDEMIR MATOS VAZ	083.834-1-3	9,450
23.	SUB TEN	ANTÔNIO GILBERTO CASTRO SILVA	036.892-1-2	9,430
24.	SUB TEN	FRANCISCO RUBERTO DE ARAÚJO	091.407-1-9	9,409
25.	SUB TEN	PATRÍCIA REGINA BARROS DE LIMA SOUSA	033.947-1-9	9,405
26.	SUB TEN	ERIVAN SOARES DA SILVA	011.820-1-3	9,380
27.	SUB TEN	CLEDSON ALVES MARANHÃO	029.086-1-1	9,345
28.	SUB TEN	FERNANDO ANTÔNIO POLICARPO BENTO	083.530-1-8	9,320
29.	SUB TEN	FRANCIMAR TORRES DE BRITO	098.303-1-6	9,305
30.	SUB TEN	JOSE NILSON CARVALHO DOS SANTOS	064.279-1-X	9,305
31.	SUB TEN	JOSÉ OLIVEIRA DO NASCIMENTO	097.691-1-0	9,305
32.	SUB TEN	FRANCISCO JOEL QUINTO DOS SANTOS	083.703-1-1	9,227
33.	SUB TEN	LUIZ FLÁVIO NOJOZA COSTA	000.765-1-1	9,202
34.	SUB TEN	JOSÉ RIBAMAR ALVES MARANHÃO	096.518-1-0	9,161
35.	SUB TEN	JOSÉ AUCÉLIO GOMES DA SILVA	027.708-1-4	9,031
36.	SUB TEN	JOSÉ SANDOVAL RODRIGUES DE CASTRO	014.579-1-8	9,020
37.	SUB TEN	JOSÉ AURIMAR PEREIRA	037.555-1-7	9,007
38.	SUB TEN	JOÃO BATISTA SARAIVA DE PAULA	084.411-1-1	8,909

ACADEMIA ESTADUAL DE SEGURANÇA PÚBLICA, em Fortaleza, aos 20 de dezembro de 2012.

John Roosevelt Rogério de Alencar
DIRETOR-GERAL

*** **

CONTROADORIA GERAL DE DISCIPLINA DOS ORGÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E SISTEMA PENITENCIÁRIO

CORRIGENDA

No Diário Oficial nº238, pág.147, Fortaleza, 17 de dezembro de 2012, que publicou o Extrato de Inexigibilidade de Licitação nº043/2012, referente ao Fórum Brasileiro de Combate à Corrupção na Administração Pública. **Onde se lê:** Dotação Orçamentária: 13330 - 53100002.06.122.500.28203.01.339039.00.0. **Leia-se:** Dotação Orçamentária: 16589 - 53100002.06.124.096.21342.01.339039.00.0. Fortaleza, 21 de dezembro de 2012.

Kleina Chaves Nogueira
ASSESSORIA JURÍDICA

Enia Maria Pinheiro
COORDENADORA ADMINISTRATIVO FINANCEIRO

*** **

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº76, de 21 de dezembro de 2012.

ACRESCENTA O §5º AO ART.76 E O §7º AO ART.78 DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO CEARÁ.

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, nos termos do art.59, §3º da Constituição do Estado, promulga a seguinte Emenda Constitucional:

Art.1º Acrescenta o §5º ao art.76 e o §7º ao art.78 da Constituição do Estado do Ceará, que passarão a ter a seguinte redação:

“Art.76....

§5º O Tribunal de Contas do Estado, no exercício de suas competências, observará os institutos da prescrição e da decadência, no prazo de cinco anos, nos termos da legislação em vigor.

...
Art.78....

§7º O Tribunal de Contas dos Municípios, no exercício de suas competências, observará os institutos da prescrição e da decadência, no prazo de cinco dias, nos termos da legislação em vigor.” (NR).

Art.2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação, devendo os Tribunais de Contas do Estado e dos Municípios adequarem as suas Leis Orgânicas até o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, da data de publicação desta Emenda.

Art.3º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.
PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 21 de dezembro de 2012.

Dep. Roberto Cláudio
PRESIDENTE
Dep. Dr. Sarto
1º VICE-PRESIDENTE
Dep. Tin Gomes
2º VICE-PRESIDENTE
Dep. José Albuquerque
1º SECRETÁRIO
Dep. Neto Nunes
2º SECRETÁRIO
Dep. João Jaime
3º SECRETÁRIO
Dep. Teo Menezes
4º SECRETÁRIO

*** **

ATO DA PRESIDÊNCIA Nº0069/2013

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, no uso da competência prevista no inciso X do §1º do art.24 da Resolução Nº389, de 11.12.1996 (Regimento Interno), e CONSIDERANDO o disposto no Art.3º da Resolução nº483, de 18 de março de 2003, nos Arts.1º, 2º, 4º e 5º do Ato Normativo nº221, de 26 de março de 2003, e nos Arts.132, IV e 135 da Lei nº9.826, de 14 de maio de 1974, e; CONSIDERANDO o disposto no Ato da Presidência nº086/2009; RESOLVE: Art.1º. Ficam **excluídos** a partir de 02 de janeiro de 2013 do **Subgrupo de Trabalho** para Desenvolvimento do Programa de Acesso Popular à Rede Mundial de Computadores (INTERNET), criado pelo Ato da Presidência nº086/2009, os seguintes **MEMBROS**:

ASSESSOR TÉCNICO	ROUDINELLE BERNARDE DUARTE
COORDENADOR	SAULO DE TASSO ALVES CARACAS DINO

Publique-se. PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, aos 28 dias do mês de janeiro do ano de 2013.

Deputado Dr. Sarto
PRESIDENTE

*** **

ATO DA PRESIDÊNCIA Nº0070/2013

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, no uso da competência prevista no inciso X do §1º do art.24 da Resolução Nº389, de 11.12.1996 (Regimento Interno), e CONSIDERANDO o disposto no Art.3º da Resolução nº483, de 18 de março de 2003, nos Arts.1º, 2º, 4º e 5º do Ato Normativo nº221, de 26 de março de 2003, e nos Arts.132, IV e 135 da Lei nº9.826, de 14 de maio de 1974, e; CONSIDERANDO o disposto no Ato da Presidência nº003/2010; RESOLVE: Art.1º. Fica **excluído** a partir de 02 de janeiro de 2013 do **Subgrupo de Trabalho** para Apoio aos Sistemas GEAFI e Centro de Negócios, criado pelo Ato da Presidência nº003/2010, o seguinte **MEMBRO**:

ASSESSOR TÉCNICO	SEBASTIAO PEDRO ARAGAO NETO
------------------	-----------------------------

Publique-se. PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, aos 28 dias do mês de janeiro do ano de 2013.

Deputado Dr. Sarto
PRESIDENTE

*** **

ATO DA PRESIDÊNCIA Nº0071/2013

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, no uso da competência prevista no inciso X do §1º do art.24 da Resolução Nº389, de 11.12.1996 (Regimento Interno), e CONSIDERANDO o disposto no Art.3º da Resolução nº483, de 18 de março de 2003, nos Arts.1º, 2º, 4º e 5º do Ato Normativo nº221, de 26 de março de 2003, e nos Arts.132, IV e 135 da Lei nº9.826, de 14 de maio de 1974, e; CONSIDERANDO o disposto no Ato da Presidência nº094/2009; RESOLVE: Art.1º. Fica **excluído** a partir de 02 de janeiro de 2013 do **Subgrupo de Trabalho** para Organização de Programas de Capacitação, criado pelo Ato da Presidência nº094/2009, o seguinte **MEMBRO**:

APOIO ADMINISTRATIVO	ERASMO NORONHA LIMA
----------------------	---------------------

Publique-se. PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, aos 28 dias do mês de janeiro do ano de 2013.

Deputado Dr. Sarto
PRESIDENTE

*** **

ATO DA PRESIDÊNCIA Nº0072/2013

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, no uso da competência prevista no inciso X do §1º do art.24 da Resolução Nº389, de 11.12.1996 (Regimento Interno), e CONSIDERANDO o disposto no Art.3º da Resolução nº483, de 18 de março de 2003, nos Arts.1º, 2º, 4º e 5º do Ato Normativo nº221, de 26 de março de 2003, e nos Arts.132, IV e 135 da Lei nº9.826, de 14 de maio de 1974, e; CONSIDERANDO o disposto no Ato da Presidência nº090/2009; RESOLVE: Art.1º. Fica **excluído** a partir de 02 de janeiro de 2013 do **Subprograma** para Divulgação da Iniciativa Compartilhada de Leis Junto à Sociedade Organizada da Região Metropolitana de Fortaleza, criado pelo Ato da Presidência nº090/2009, o seguinte **MEMBRO**:

MEMBRO EXECUTIVO	ISRAEL FRANKLIN GARCIA DE LIMA
------------------	--------------------------------

Publique-se. PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, aos 28 dias do mês de janeiro do ano de 2013.

Deputado Dr. Sarto
PRESIDENTE

*** **

ATO DA PRESIDÊNCIA Nº0073/2013

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, no uso da competência prevista no inciso X do §1º do art.24 da Resolução Nº389, de 11.12.1996 (Regimento Interno), e CONSIDERANDO o disposto no Art.3º da Resolução nº483, de 18 de março de 2003, nos Arts.1º, 2º, 4º e 5º do Ato Normativo nº221, de 26 de março de 2003, e nos Arts.132, IV e 135 da Lei nº9.826, de 14 de maio de 1974, e; CONSIDERANDO o disposto no Ato da Presidência nº476/2009; RESOLVE: Art.1º. Fica **excluído** a partir de 02 de janeiro de 2013 do **Subprograma** para Promover a Interiorização do Sinal da TV Assembleia nos Municípios da Região Norte do Estado, criado pelo Ato da Presidência nº1.150/2011, o seguinte **MEMBRO**:

SUPERVISOR	FERNANDA LIMA FERNANDES VIEIRA
------------	-----------------------------------

Publique-se. PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, aos 28 dias do mês de janeiro do ano de 2013.

Deputado Dr. Sarto
PRESIDENTE

*** **

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº76, de 21 de dezembro de 2012.**ACRESCENTA O §5º AO ART.76 E O §7º AO ART.78 DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO CEARÁ.**

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, nos termos do art.59, §3º da Constituição do Estado, promulga a seguinte Emenda Constitucional:

Art.1º Acrescenta o §5º ao art.76 e o §7º ao art.78 da Constituição do Estado do Ceará, que passarão a ter a seguinte redação:

“Art.76....

§5º O Tribunal de Contas do Estado, no exercício de suas competências, observará os institutos da prescrição e da decadência, no prazo de cinco anos, nos termos da legislação em vigor.

...
Art.78....

§7º O Tribunal de Contas dos Municípios, no exercício de suas competências, observará os institutos da prescrição e da decadência, no prazo de cinco anos, nos termos da legislação em vigor.” (NR).

Art.2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação, devendo os Tribunais de Contas do Estado e dos Municípios adequarem as suas Leis Orgânicas até o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, da data de publicação desta Emenda.

Art.3º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 21 de dezembro de 2012.

Dep. Roberto Cláudio
PRESIDENTE

Dep. Dr. Sarto
1º VICE-PRESIDENTE

Dep. Tin Gomes
2º VICE-PRESIDENTE

Dep. José Albuquerque
1º SECRETÁRIO

Dep. Neto Nunes
2º SECRETÁRIO

Dep. João Jaime
3º SECRETÁRIO

Dep. Teo Menezes
4º SECRETÁRIO

Republicada por incorreção.

*** **

PORTARIA Nº29/2013 - O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO CEARÁ (TCE/CE), no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o que consta na Resolução nº1671/2000-TC, que disciplinou a concessão de diárias, ajuda de custo e passagens no âmbito do TCE/CE, e as alterações posteriores feitas mediante Resoluções nº1922/2007-TC e nº04/2008-TC, atualizada pela Resolução Administrativa nº04/2011-TC, bem como no Processo nº00408/2013-4-TC; RESOLVE autorizar o servidor **JOSÉ OSCAR FEITOSA ANDRADE, Analista de Controle Externo - Ref. 19, matrícula 0032-8, para **viajar** ao Município de Farias Brito, neste Estado, no período de 04 a 08/02/2013, a fim de realizar inspeção in loco nas obras de Revitalização Urbana da Área Central de Farias Brito, conforme Despacho Singular nº4672/2012 exarado no Processo nº05993/2012-4-TC, bem como acompanhamento da construção de um Centro de Educação Infantil – CEI, concedendo-lhe, para atender as despesas necessárias com hospedagem e alimentação, 05 (cinco) diárias no valor unitário de R\$120,00 (cento e vinte reais), perfazendo um total de R\$600,00 (seiscentos reais), devendo a despesa correr à conta da dotação orçamentária própria. TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 29 de janeiro de 2013.**

Conselheiro José Valdomiro Távora de Castro Júnior
PRESIDENTE